



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.392 - DF (2011/0261419-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DANILO MORAIS LACERDA E OUTROS**
ADVOGADAS : **JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**
 MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO. APLICAÇÃO DE OUTRA TESE AOS FATOS TRATADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há falar em falta de exaurimento das instâncias ordinárias, pois, embora a decisão proferida pelo Tribunal de origem tenha sido tomada por maioria de votos, os embargos infringentes mostravam-se incabíveis na hipótese, pois não houve reforma da sentença de primeiro grau.

2 - A questão federal veiculada no recurso especial foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, ficando atendido o requisito do prequestionamento.

3 - Verifica-se não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois houve apenas a aplicação de tese diversa dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de nova incursão em matéria fático-probatória.

4 - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório distribuidor, dispensa a prévia comunicação.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.392 - DF (2011/0261419-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DANILO MORAIS LACERDA E OUTROS**
ADVOGADAS : **JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**
 MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente da reprodução por órgão de restrição ao crédito de informação constante de cartório distribuidor.

Os agravantes alegam que o apelo especial não poderia ser conhecido em razão de não terem sido exauridas as instâncias ordinárias, tendo em conta que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido foi tomada por maioria de votos, não tendo sido interpostos os necessários embargos infringentes. Afirmam, ainda, a ausência de prequestionamento do tema jurídico invocado e que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso.

Por fim, defendem que *"o STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que 'a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja direito à compensação por dano morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.' "* (fl. 420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.392 - DF (2011/0261419-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DANILO MORAIS LACERDA E OUTROS**
ADVOGADAS : **JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**
 MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há falar em falta de exaurimento das instâncias ordinárias, pois, embora a decisão proferida pelo Tribunal de origem tenha sido tomada por maioria de votos, os embargos infringentes mostravam-se incabíveis na hipótese, pois não houve reforma da sentença de primeiro grau

A propósito, confira-se o teor do art. 530 do Código de Processo Civil:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. (Redação dada pela Lei nº. 10.352, de 26.12.2001, sem grifos no original)

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONSEQUÊNCIAS. MÚTUO. CHEQUE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO LEGALMENTE PERMITIDO. USURA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. De acordo com a alteração introduzida pela Lei 10.352, de 2001, no texto do art. 530 do CPC, para cabimento dos embargos infringentes é preciso que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito. Se o acórdão for no mesmo sentido da sentença não se permitem os embargos infringentes.

(...)

*3. Recurso especial não conhecido." (REsp 609.378/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 20/4/2004)*

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTEVE A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Consoante o art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.532/2001, são cabíveis Embargos Infringentes quando o acórdão não unânime reformar, em grau de apelação, sentença de mérito ou julgar procedente Ação Rescisória.
2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, não havendo, portanto, reforma de mérito. Assim, incabíveis Embargos Infringentes na hipótese dos autos.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.134.189/SP, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 27.8.2009)

No mais, registra-se que a questão federal veiculada no recurso especial - não cabimento de indenização por dano moral sob o argumento de que não seria necessária a prévia notificação para reproduzir informação constante de Cartório Distribuidor - foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, ficando atendido o requisito do prequestionamento.

De outra parte, verifica-se não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois houve apenas a aplicação de tese diversa dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de nova incursão em matéria fático-probatória.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado hostilizado:

"Não obstante amparada em autorização que decorre da própria Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a SERASA, ora apelante, ao reproduzir informação obtida junto ao Cartório de Distribuição, incluindo em seus cadastros o dado de que contra o apelado tramita ação de execução, não agiu de forma lícita, porquanto deixou de efetuar a prévia comunicação aos devedores da negativação perpetrada.

Com efeito, em que pese a reprodução de informações públicas ser função adstrita ao objetivo social da parte apelante, isso não a exime de atender às imposições do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando ao devedor a oportunidade de tomar conhecimento dos dados recolhidos a seu respeito e, eventualmente, solicitar a retificação de informações incorretas.

Nesse sentido, ainda que a informação veiculada seja verdadeira, mister se faz a expedição de comunicação ao consumidor, dever não afastado pelo fato de o banco reproduzir informações já disponibilizadas ao público ou pela alegação de que a serventia judicial não publica o endereço das partes envolvidas em processo judicial." (fl. 322)

Por fim, anota-se que a decisão ora agravada, ao afastar a condenação em dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral que havia sido deferida pela eg. Corte *a quo*, decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório distribuidor, dispensa a prévia comunicação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROCESSOS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A entidade cadastral deve comunicar previamente ao devedor a inclusão dos dados deste em seus registros, a fim de que ele possa se defender ou regularizar sua situação junto à entidade credora, se assim o quiser, sob pena de responsabilização civil.

2. A regra da necessidade de notificação prévia comporta exceções, que ocorrem nas hipóteses em que o cadastramento em banco de dados de inadimplentes tiver origem em informação pública, como nos casos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, não havendo falar em configuração de dano moral em tais situações.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 823.512/MS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 16/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES - DADOS OBTIDOS DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO.

I - Tratando-se de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral.

(...)

Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.023.919/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 20/6/2008)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicinda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERASA. *Precedentes.*

2 - *Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.*" (REsp 604.790/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 1º/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE PROTESTO DE TÍTULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS.

- Tratando-se de inscrição decorrente de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral. Precedentes.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 1.290.450/GO, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10.8.2010)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0261419-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.392 / DF

Números Origem: 1174325620098070001 20090111174326RES

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO MORAIS LACERDA E OUTROS
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO MORAIS LACERDA E OUTROS
ADVOGADAS : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.